



ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0007353-37.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: MARCELO FARIAS MENDANHA (OAB/PA Nº 13.168-A) E
ASDRUBAL CARLOS MENDANHA (OAB/GO Nº 17.209)
PACIENTE: MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 317,
288 E 69, TODOS DO CPB – CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA.

PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA NULIDADE DA CAUTELAR POR HAVER SIDO CONSUBSTANCIADA APENAS EM UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, SEM QUE HOUVESSE MATERIALIDADE CRIMINAL, SUPRIMINDO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. A análise acerca da discussão de provas, quando a defesa alega que o ato da autoridade coatora é ilegal, pois foi consubstanciado em denúncia anônima, bem como quanto à negativa de autoria delitiva, não podem ser dirimidas na via estreita do writ, por demandar um exame aprofundado e uma valoração das provas carreadas aos autos, incompatível com o presente remédio constitucional, de cognição sumária e rito célere, sendo que tais matérias devem ser reservadas a procedimento em sede de primeiro grau, onde serão garantidos o princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CAUTELAR. TESE NÃO ACOLHIDA. VERIFICA-SE QUE A DECISÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, A FIM DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, POIS COMO BEM PONDEROU O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, A MEDIDA É NECESSÁRIA, PARA FINS DE EVITAR MAIORES DANOS AO ERÁRIO, UMA VEZ EXISTIR INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA DE APROPRIAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO E INFLUÊNCIA DIRETA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELA PACIENTE (SECRETÁRIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA). A PACIENTE, SUPOSTAMENTE SE UTILIZA DE SUA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA PARA AUFERIR VANTAGENS INDEVIDAS, PORTANTO A DECISÃO PROFERIDA NÃO CARECE DE FUNDAMENTAÇÕES.

2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319, VI, DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES.



HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO RECONHECENDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS DISCUSSÃO SOBRE PROVAS OU CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado, apenas referente ao paciente Mauricio Pantoja, e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 28 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0007353-37.2017.8.14.0000



IMPETRANTE: MARCELO FARIAS MENDANHA (OAB/PA N° 13.168-A) E
ASDRUBAL CARLOS MENDANHA (OAB/GO N° 17.209)
PACIENTE: MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA, nos autos do Proc. N° 0006240-10.2017.8.14.0045.

Alegou o impetrante (fls. 02/57), em síntese, que a paciente foi afastada de seu cargo de Secretária de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Redenção/PA, sem sequer existir investigação criminal em curso, além de não embasar seu decreto em elementos concretos para tanto, inclusive valendo-se de procedimento instaurado no Ministério Público com base em denúncia anônima. A autoridade coatora no dia 12/05/2017, deferiu pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público, consistente na suspensão do exercício e função pública ocupada pela paciente, sob argumento de que esta se valia de cargo público para exercer a sua profissão de arquiteta na região, e, com isso, influenciar na tomada de decisões daquela Secretaria em favor de seus clientes. Por esta razão requer: 1) Da nulidade da cautelar por haver sido consubstanciada apenas em uma denúncia anônima, sem que houvesse materialidade criminal, suprimindo o contraditório prévio; 2) Da ausência de justa causa para justificar a imposição da cautelar, e, 3) Condições pessoais favoráveis. Solicitou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O processo foi encaminhado ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, ocasião que requereu informações e documentos para a Autoridade Coatora, no prazo legal de quarenta e oito horas, conforme fl. 62, dos autos.

Em sede de informações (fls. 67/68), o juízo de piso esclareceu o que segue:

- No dia 19/05/2017, a paciente teve a suspensão do exercício de sua função pública, por ter supostamente infringido os artigos 317, 288 e 69, todos do CPB, nos autos da medida cautelar em que foi requerente o Ministério Público do Estado do Pará.

- Narra o Ministério Público, que foi noticiado através do Inquérito Civil Público de número 009/2017, no dia 16/02/2017, acerca da existência de uma rede criminosa no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Transporte



e Urbanismo e do instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Redenção – IPPUR, integrada pela paciente e demais requeridos, onde haveria um esquema de apropriação e vantagem indevida entre os órgãos IPPUR e SEMOB, a partir da utilização da influência direta dos cargos públicos que tais pessoas ocupam.

- Aduziu também que a paciente é quem presta serviços de arquitetura para o Condomínio Imperial, e foi a responsável pela elaboração do projeto da empresa Marcovel, quando já estava à frente da SEMOB.

- O parquet frisa ainda que além disso, os depoimentos das testemunhas relatam que há uma troca de favores no âmbito da SEMOB/IPPUR, onde a secretária, ora paciente, assina o alvará de liberação elaborado pelos técnicos ou por pessoas por eles indicadas e, em contrapartida, os técnicos, responsáveis pela fiscalização das obras, emitem parecer favorável dos projetos elaborados pela secretária ou por pessoa por ela indicada, e posteriormente esta última libera o alvará do próprio projeto, ou de projetos realizados por técnicos vinculados à Secretaria de obras, ou mesmo ao IPPUR.

- No dia 12/06/2017, a autoridade coatora deferiu a medida cautelar de afastamento cautelar dos representados, inclusive da ora paciente, do exercício da função pública, para fins de evitar que tenham contato ou poder hierárquico em relação a certas pessoas, testemunhas ou vítimas, que, de um modo, ou de outro, interfiram na regular instrução do feito, dificultando a colheita de prova e elucidação dos fatos.

- A medida foi deferida ainda, sem prejuízo da remuneração daqueles servidores que forem concursados, estando os demais, impedidos de receber qualquer remuneração do município de Redenção/PA, para fins de evitar maiores prejuízos ao erário.

- A decisão foi cumprida no dia 19/05/2017, onde o senhor oficial de justiça procedeu à intimação da paciente e demais representados, à exceção de Tiago de Sousa Silva.

- Os autos aguardam a devolução do mandado de intimação em relação ao representado Tiago Fernandes Azevedo.

Denegada a liminar à fl. 69 dos autos, pelo Des. Raimundo Holanda Reis, por não restarem presentes fundamentos plausíveis, capazes de admitir o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Nesta Superior Instância (fls. 71/74), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo parcial conhecimento, uma vez que a defesa primeiramente discute os meios de provas (denúncia anônima e ausência de materialidade), bem como ausência de autoria, logo tais prequestionamentos não cabem ao presente remédio constitucional, eis que a via eleita não comporta a discussão sobre provas ou capitulação da conduta. Quanto à ausência de justa causa na imposição da cautelar e condições pessoais, manifesta-se pela denegação da ordem, por entender



que não está configurada qualquer ilegalidade a ser sanada.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 07/06/2017 pelos advogados Marcelo Farias Mendanha (OAB/PA 13.168-A) e Asdrubal Carlos Mendanha (OAB/GO 17.209) em favor de MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, sob alegação de nulidade da cautelar que determinou a suspensão de sua função como secretária do órgão público IPPUR, por haver sido consubstanciada apenas em uma denúncia anônima, sem que houvesse materialidade criminal, suprimindo o contraditório prévio, alegou ainda a ausência de justa causa para justificar a imposição da cautelar, e por fim, condições pessoais favoráveis à paciente.

PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA NULIDADE DA CAUTELAR POR HAVER SIDO CONSUBSTANCIADA APENAS EM UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, SEM QUE HOUVESSE MATERIALIDADE CRIMINAL, SUPRIMINDO O CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

A defesa alega que a impetração da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública da paciente MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, no cargo de secretária de Obras, Transportes e Serviços Urbanos de Redenção - IPPUR é ilegal, pois foi baseada apenas em uma denúncia anônima, sem que, de fato, houvesse uma materialidade criminal a ser imposta à mesma, bem como foi genérico, sem apontar os reais motivos da medida, e ainda que não foi lhe oportunizado o direito de exercer o contraditório.

Como bem salientou o Representante do Ministério Público em sua manifestação, não cabe em sede de habeas corpus a discussão sobre provas ou capitulação da conduta, sendo esta matéria reservada a procedimento em sede de primeiro grau, onde serão garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para melhores esclarecimentos destaco o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. – LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sabe-se que é uma garantia constitucional que tutela a liberdade de locomoção do homem. Assim, o habeas corpus é um remédio constitucional cabível sempre que alguém tiver sofrendo constrangimento ilegal no seu



direito de ir e vir, ou quando estiver na iminência de sofrer tal constrangimento.

Como cediço, a análise acerca da rediscussão de provas, como alegou a defesa no que tange às provas colhidas terem sido baseadas somente em denúncia anônima, bem como sem que o ato da autoridade coatora em manter a cautelar de afastamento da paciente do exercício de sua função pública, constasse com a devida materialidade criminal, tais questionamentos não podem ser dirimidos na via estreita do writ, por demandar um exame aprofundado e uma valoração das provas carreadas aos autos, incompatível com o presente remédio constitucional, de cognição sumária e rito célere.

Assim, a análise acerca da autoria do fato ocorrido, por demandar um exame aprofundado do conjunto probatório, deve ser feita pelo Juízo singular nos autos principais, sendo esta matéria reservada a procedimento em sede de primeiro grau, onde serão garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, inviável, através da via eleita discussão acerca da matéria. A jurisprudência é uníssona sobre o tema, confira-se:

"Não é possível no âmbito estreito do 'writ' examinar profundamente elementos de prova sobre a caracterização do tipo penal. Habeas corpus" denegado" (STF - HC - Rel. Sydney Sanches - RT 644/366).

HABEAS CORPUS - ARTS. E , AMBOS DA LEI /2006, , DO E DA LEI /063 - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÕES QUE MANTEM A PACIENTE CUSTODIADA PREVENTIVAMENTE - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA ESTREITA DO WRIT QUE NÃO SE PRESTA À VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL - ANÁLISE NÃO EXAURIENTE DO PERICULUM LIBERTATIS A CARACTERIZAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRISÃO PAUTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE REVELA MAIOR PERICULOSIDADE DA AGENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA O CASO CONCRETO - ORDEM DENEGADA. 1. A via estreita do habeas corpus não se presta a analisar o mérito da ação penal, de modo a esclarecer a responsabilidade penal da conduta imputada à paciente, principalmente quando, para dirimir dúvidas, imperiosa a produção de provas. (TJ/MT, Habeas Corpus nº 00134004520168110000, Julgado em 09/03/2016, 3ª Câmara Criminal, Relator: Juvenal Pereira da Silva, Publicado em 17/03/2016).

Pelas razões acima expostas, nesse aspecto não conheço do presente writ.

1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CAUTELAR.

No que concerne à alegação de ausência de justa causa na decisão que afastou cautelarmente a paciente do exercício de seu cargo público,



adianto desde logo que razão não assiste à ora impetrante.

Em sede consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que o magistrado de piso assim se manifestou em decisão datada de 12/05/2017, quando deferiu o pedido requerido pelo Ministério Público, determinando o afastamento cautelar dos representados do exercício de função pública:

(...) Pela análise detida dos autos, observo condutas supostamente praticadas pelos representados, despontam a necessidade imperiosa de preservação da ordem pública, para fins de evitar maiores danos, vez que conforme narrado pelo parquet, mantém um esquema de apropriação de vantagem indevida a partir da utilização e influência direta dos cargos públicos que ocupam, o que afeta diretamente a sociedade de um modo geral, prejudicando, os que dependem dos serviços públicos, então, pela análise dos documentos constantes do bojo da presente representação, indícios suficientes de autoria, assim, entendo que o afastamento cautelar é medida que se impõe. Isto porque, conforme se constada dos autos, os representados supostamente se utilizam de suas condições de servidores públicos, para fins de auferir vantagens indevidas, seja angariando clientes, elaborando e aprovando seus projetos, seja solicitando valores por fora, ou mesmo compelindo os proprietários das obras a com eles contratarem como meio de garantir a aprovação do projeto e execução livre da obra, existindo ainda grave suspeita de cobrança à menor ou menor liberação de taxas ilegalmente. (...)

Assim, verifico que o magistrado de piso fundamentou concretamente a decisão que determinou o afastamento cautelar da paciente de seu cargo de Secretária de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Redenção/PA, nos requisitos previstos no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal.

Pela leitura do referido decisum, fácil constatar que a medida cautelar deferida pelo Juízo se encontra ancorada nos requisitos legais e fáticos, senão veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Dada a gravidade concreta dos crimes supostamente cometidos, a necessidade de se resguardar a higidez da instrução processual, bem como para evitar a possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a paciente supostamente se utiliza de sua condição de servidora pública para auferir vantagens indevidas, seja angariando clientes, elaborando e aprovando seus projetos, seja solicitando valores por fora, ou mesmo compelindo os proprietários das obras e com eles contratarem como meio de garantir a aprovação do projeto de execução livre da obra. Portanto a decisão



proferida não carece de fundamentações.

Devidamente esclarecido também pela autoridade coatora que a medida é necessária, para fins de evitar maiores danos ao erário, uma vez existir indícios da existência de um esquema de apropriação de vantagem indevida a partir da influência e utilização direta do cargo público ocupado pela paciente.

Aqui, importante destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

Assim, o afastamento da paciente do cargo de Secretária de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Redenção/PA, fora imposto pela autoridade coatora com fulcro em dados concretos nos autos, para garantir o equilíbrio da ordem pública e resguardar as investigações, não havendo qualquer violação ao preceito determinado no art. 319, VI, do CPP, respeitando, deste modo, o disposto no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal.

Nesses termos, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça em situação similar da paciente:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. (STJ – HC: 258921/RJ, Julgado em 02/09/2014, 5ª Turma, Relator: Jorge Mussi, Publicado em 10/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO - AFASTAMENTO CAUTELAR. ART. 20 §



ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992 - MEDIDA ULTRASUPEREXCEPCIONAL. INCABÍVEL NO PRESENTE CASO - AGRAVO PROVIDO. A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. (...) (TJ/PA, HC – acórdão nº 156.659, Julgado em 22/02/2016, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: Leonardo de Noronha Tavares, Publicado em 07/03/2016).

Nessa senda, forçoso reconhecer que o afastamento cautelar da paciente do seu cargo de Secretária de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Redenção/PA, é medida que se impõe no caso em tela, representando a manutenção da paciente no cargo em ameaça às investigações e à ordem pública.

2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

Por fim, no que tange à alegação de que a paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a suspensão da medida cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida imposta. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015).

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16).

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.



Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço apenas em relação aos pedidos de ausência de justa causa e condições pessoais favoráveis à paciente, mas denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 28 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora